

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO
PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**

Ref: Concorrência nº 26/2025

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.354.824/0001-13, com sede à Rua dos Ilhéus, 38, sala 1206, Centro, Florianópolis/SC, por meio do seu Representante Legal, vem à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no item 12 e subitem do Edital da Concorrência n. 26/2025 e no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas do certame em epígrafe, o que faz de acordo com as razões adiante aduzidas:

1 - Dos Fatos

1.1 Insurge-se a Recorrente em face da decisão exarada por esta Ilustre Comissão no resultado de julgamento das Propostas Técnicas na Concorrência n. 26/2025, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DE 03 (TRÊS) MUNICÍPIOS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA IV (PIABANHA) CONFORME HIERARQUIZAÇÃO – SAPUCAIA, CARMO E PETRÓPOLIS.”

1.2 Aberto os envelopes referentes às Propostas Técnicas do certame e examinados os seus conteúdos, a Comissão de Julgamento emitiu parecer, no dia 13 de maio de 2026, na qual atribuiu a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. a pontuação

total de 63,85 pontos, sendo 10 pontos referentes ao Quesito A, 20 pontos referentes ao Quesito B e 33,85 pontos referentes ao Quesito C.

1.3 O edital estabeleceu, de forma expressa, os critérios de avaliação e pontuação das propostas técnicas, definindo os documentos aceitos e a metodologia de atribuição de pontos.

1.4 **Com base nos critérios estabelecidos no edital**, a PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. atendeu plenamente ao exigido no Quesito A, como também ao exigido no Quesito B.

1.5 Antes da abertura do certame, foi publicado, no Comunicado 1, o seguinte esclarecimento a um questionamento formulado por licitante.

“Questionamento

Bom dia,

Temos interesse em participar da Concorrência 26/2025, mas gostaríamos de esclarecimentos quanto ao item da qualificação da empresa: • 1 (um) ACT que comprove a atuação da empresa em atividades técnicas relacionadas à execução de serviços de elaboração e/ou execução de projetos e obras de Saneamento Básico; Quais atividades / serviços estão contemplados neste quesito? Projetos de saneamento podem ser muitos diversos de obras de engenharia que são específicas da construção civil.

Atenciosamente,

Resposta

Em resposta ao questionamento, esclarece-se que a experiência da empresa poderá ser comprovada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) que demonstrem sua atuação em atividades técnicas relacionadas à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico ou à elaboração e/ou execução de projetos e obras de Saneamento Básico. Entretanto, para fins de habilitação, é obrigatória a apresentação de pelo menos um ACT que comprove a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico.

Dessa forma,

- *Caso a empresa apresente 01 (um) ACT de elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico e um ACT de execução de obra de engenharia em Saneamento Básico, fará jus à pontuação máxima;*
- *O mesmo ocorrerá se forem apresentados 02 (dois) ACTs de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico;*
- *Contudo, a apresentação de apenas ACTs referentes à elaboração de projeto e execução de obras de engenharia em Saneamento Básico não atenderá à exigência mínima de habilitação, tendo em vista que o Termo de Referência requer, obrigatoriamente, ao menos um atestado que comprove a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico.*

No contexto deste certame, entende-se por serviços e atividades relacionados à elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico aqueles voltados ao planejamento, diagnóstico, estudos técnicos, modelagens, prognósticos, programas, metas e ações setoriais conforme previsto na Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 14.026 e no Decreto nº 10.203/2020.

Já os projetos e obras de Saneamento Básico referem-se a atividades técnicas voltadas aos sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas e manejo de resíduos sólidos urbanos, podendo compreender:

- *Elaboração de projetos básicos e executivos;*
- *Execução de obras e serviços de engenharia associados a essas infraestruturas.”*

1.6 O referido esclarecimento, contudo, não se limitou a interpretar o edital, mas alterou substancialmente os critérios originalmente previstos, criando/modificando exigências e parâmetros de pontuação que não constavam do instrumento convocatório.

1.7 No julgamento das propostas técnicas, a Comissão aplicou os critérios decorrentes desse esclarecimento, reduzindo a pontuação da Recorrente em relação ao que seria devido conforme o texto original do edital.

2 – Do Direito

2.1. Vinculação ao instrumento convocatório

A Administração e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital. Os critérios de julgamento devem estar previstos de maneira clara e objetiva no instrumento convocatório, não podendo ser modificados por atos posteriores de simples esclarecimento.

2.2. Impossibilidade de alteração do edital por esclarecimento

O esclarecimento tem função interpretativa e informativa. Quando o conteúdo divulgado altera requisitos, critérios de habilitação, metodologia de julgamento ou pontuação, há verdadeira modificação do edital, a qual exige a observância do procedimento próprio de retificação, com ampla publicidade e, quando necessário, reabertura de prazos.

No caso concreto, o esclarecimento inovou em relação ao texto editalício, alterando a forma de avaliação técnica e impactando diretamente a classificação dos licitantes, sem que tenha havido retificação formal do edital.

2.3. Violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da transparência

A alteração superveniente dos critérios de pontuação compromete: a) a isonomia, pois os licitantes formularam suas propostas com base no edital originalmente publicado; b) a segurança jurídica, em razão da mudança de regras após a divulgação do instrumento convocatório; c) a transparência e a objetividade do julgamento, uma vez que a pontuação passou a depender de critério não previsto no edital.

3 – Da Pontuação Correta

3.1 Conforme os critérios expressamente previstos no edital, a Recorrente faz jus à seguinte pontuação:

ITEM	Pontuação Prevista	Pontuação Atribuída
Quesito A	20	20
Quesito B	40	40
Quesito C	40	33,85
Total	100	93,85

3.2 A diferença decorre exclusivamente da aplicação do critério introduzido pelo esclarecimento posterior, inexistente no texto original do edital.

4 – Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

4.1 O conhecimento do presente recurso administrativo;

4.2 O reconhecimento da nulidade da aplicação dos critérios introduzidos pelo esclarecimento posterior ao edital;

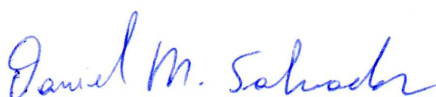
4.3 A revisão da pontuação técnica da Recorrente, com base exclusivamente nas regras expressamente previstas no instrumento convocatório;

4.4 A reclassificação das propostas técnicas conforme a pontuação corrigida;

4.5 Caso a Comissão entenda necessária a manutenção dos critérios alterados, a declaração de nulidade do julgamento técnico e a adoção das medidas cabíveis para regularização do certame, inclusive eventual republicação/retificação do edital, com observância dos princípios da publicidade e da isonomia.

E. Deferimento

De Florianópolis para Resende, em 18 de junho de 2026.



Daniel Meira Salvador
Premier Engenharia
Sócio Administrador
CREA/SC 074235-3

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Daniel Meira Salvador
Representante Legal